



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# Câmara Municipal de Guaíba

**Projeto de:** lei nº 038/01

**Espécie do Expediente:** "Regulamenta a instalação de antena de telefonia e dá outras providências."

**Proponente:** Ver. Ortêncio Vogado

**Data de Entrada** 22 / novembro / 20 01.

**Protocolado sob nº** 2147/01 fl. 26

## **A n d a m e n t o**

Encaminhado à Secretaria em S.O. de 27.11.01. Daa

Em S.O. de 04.12.01 baixou as Comissões de Justiça e Redação, Obras e Serviços Públicos. Daa

Em S.O. de 19.03.02 o proponente solicitou a retirada do projeto. Em votação, a solicitação foi aprovada por unanimidade. Daa



PLL 038/2001 - AUTORIA: Ver. Ortêncio  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 026489 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F45D7C469FA9A271182AE939CEA29ED5





## CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

### ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

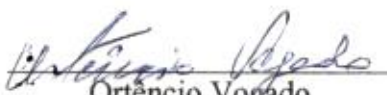
Guaíba, 27 de novembro 2001.

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Estou propondo a presente Projeto de Lei para ele, como primeiras linhas, possa trazer ao âmbito do Município, alguma regulamentação sobre o problema que se constituem os sistemas irradiantes — Antenas de Telefonia. As antenas que surgem, cada vez mais, em todos os municípios. Estes equipamentos são necessários ao progresso, mas carecem de regras, claras, para que a comunidade, os bens históricos e culturais, hospitais, escolas, etc. estejam protegidos de possíveis danos que por ventura possam sofrer, devido às emanações.

Não tenho a pretensão de apresentar solução aos problemas, tampouco tenho capacidade técnica para tanto, pois é matéria complexa e necessita de profissionais realmente capacitados. Não é matéria que os Vereadores possam, legislar, justamente por se tratar de assunto eminentemente técnico, mas, nos moldes como apresento este Projeto de Lei, acredito que só contribuirá, e estará apto a receber reparações e emendas, além dos necessárias regulamentações do Executivo, que é quem realmente tem capacidade, e legitimidade, para legislar sobre matéria técnica.

Não apresento este P. L. de forma direcionada, técnica; ofereço-o para debates e de forma ampla, procurando resguardar direitos até o limite da capacidade de legislar dos Vereadores. Posto isto, solicito que contribuam com emendas, sugestões, exemplos, etc. para que, ao aprovarmos, se torne uma contribuição de cada um dos Vereadores desta Casa.

  
Ortêncio Vogado  
(Proponente)

RECEBIDO

22 / 11 / 01  
16:44 HORAS

SECRETARIA

PLL 038/2001 - AUTORIA: Ver. Ortêncio

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 026489 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F45D7C469FA9A271182AE939CEA29ED5





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Projeto de Lei nº 038/2001

**“Regulamenta a instalação de antenas de telefonia e outras providências”.**

**Manoel Stringhini**, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu **SANCIONO E PROMULGO** a seguinte

**LEI**

**Art. 1º** - Fica vedada a instalação de Estações de Rádio-Base - (ERB), Mini-Estações Rádio-Base (Mini ERBs), torres e antenas de telefonia e seus equipamentos auxiliares, nas seguintes situações:

- I** – em bens públicos;
- II** – em áreas de recreação, parques, áreas verdes complementares, escolas e creches, templos religiosos, clubes, centros comunitários e bens que componham o patrimônio histórico e cultural, legais ou consagrados pela comunidade;
- III** – em distância, horizontal, inferior a 100 m (cem metros) de clínicas médicas, hospitais, templos religiosos, asilos, escolas e creches, clubes e centros comunitários, contados do eixo da torre ou antena emissora de sinal de Rádio Frequência (RF) à área de acesso dos usuários ou edificação destes;
- IV** – em distância horizontal inferior à 500 m (quinhentos metros) de outra fonte geradora de Rádio Frequência – RF que se destine, igualmente, à comunicação.

**Parágrafo Único** – A licença para instalação ou expansão de ERBs e seus equipamentos auxiliares, serão solicitadas ao Município e deverão ser precedidas de estudo, caso a caso, pela Secretaria competente, e se lhes exigirá Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

**Art 2º** - A empresa que solicitar a instalação de equipamentos de que trata esta lei, ou sua expansão, deverá apresentar laudo técnico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), além das demais exigências genéricas do Município.

**§ 1º** – Somente será liberada à operação, o equipamento que tiver o laudo de aferição do INMETRO, e dentro dos limites de tolerância estabelecidos por lei.





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º - A licença de operação poderá ser cancelada a qualquer tempo, se comprovado prejuízo ambiental ou sanitário relacionado com os equipamentos.

**Art. 3º** - O Município regulamentará esta lei, principalmente em seus aspectos técnicos (limites de potência, altura máxima, emanações, frequências, viabilidade urbanística e outros), em 180 (cento e oitenta) dias.

**Parágrafo Único** – As penalidades serão regulamentadas pelo Município, nos prazos do caput deste artigo e enquadrar-se-ão às recomendações ambientais e sanitárias e legislação

**Art. 4º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2001.

\_\_\_\_\_  
Manoel Stringhini  
(Prefeito)





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º

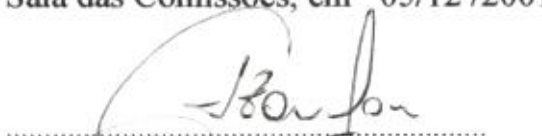
PROCESSO N.º 038/01

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo,  
opina:

Solicitamos parecer jurídico do DPM.

Sala das Comissões, em 05/12 /2001.

  
Ver. Luis Carlos Larrea Ferreira  
Presidente

  
Ver. Flavio Piccoli  
Relator

  
Ver. Honório Ovalhe  
Secretário





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba, 06 de dezembro de 2001.

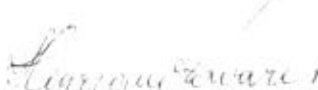
Of. 24/ CJR / 2001  
Em 06 / 12 / 2001.

Sr. Diretor:

Vimos pelo Presente, solicitar auxilio deste Colendo Órgão no que tange a validade e a legalidade do Projeto de Lei ora em anexo.

PROJETO DE LEI N.º 038/01 – Ver. Ortencio Vogado – “Regulamenta a instalação de antena de telefonia e dá outras providencias”.  
Sem outro objetivo, apresentamos nossas cordiais saudações.

Atenciosamente,

  
Ver. Henrique Tavares  
Presidente

Ilmo. Sr.  
Dr. Oscar Breno Stahnke  
M.D. Diretor do DPM  
Porta Alegre/RS.

PLL 038/2001 - AUTORIA: Ver. Ortencio  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 026489 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F45D7C469FA9A271182AE939CEA29ED5





## DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Fone: (0\*\*51) 3228-7933 – Fax: (0\*\*51) 3226-8390 – E-mail: dpm@portoweb.com.br  
Rua dos Andradas, 1270 – 11º andar – CEP 90020-008 – Porto Alegre – RS

Informação DPM n.º 2380-2001-DAJ

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2001.

*Projeto de Lei. Origem no Legislativo. Impõe atribuições aos órgãos da administração e cria serviços públicos. Inconstitucionalidade.*

Senhor Presidente:

Atendendo solicitação dessa Casa Legislativa, examinamos o conteúdo do Projeto de Lei n.º 036-01 que: *"Regulamenta a instalação de antena de telefonia e dá outras providências."* É projeto de origem legislativa e que objetiva regular a instalação de antenas de telefonia celular, especificamente as denominadas *Estações de Rádio-Base e Mini Estações de Rádio-Base*.

Examinado o Projeto, nosso Departamento de Assuntos Jurídicos passa a tecer as seguintes considerações e conclusões:

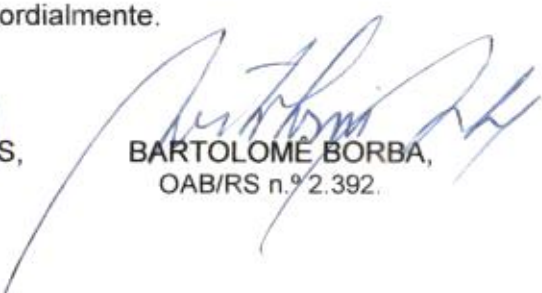
1. O projeto, embora trate, genericamente, do uso do solo urbano, interfere na administração dos bens públicos, como no caso dos art. 1.º, incisos I e II, bem como na regular atividade dos órgãos públicos municipais e cria obrigações ao Executivo Municipal, ao determinar atribuições específicas, como no caso do parágrafo único, do artigo 1.º, art. 2.º, art. 3.º e parágrafo único e 5.º e § 3.º, do art. 6.º,

Dessa forma, este projeto, pela origem da iniciativa, também se reveste de inconstitucionalidade formal, por afrontar o comando constitucional do arts. 8.º, 10 e 60, inciso II, alínea "d" e art. 82, VII, todos da Carta Estadual

Frente a essas considerações, concluímos que não deve o projeto em comento prosperar, pois se aprovado pela Câmara, ensejará veto, pelos fundamentos de sua inconstitucionalidade

Cordialmente.

  
VOLNEI MOREIRA DOS SANTOS,  
OAB/RS n.º 26.676.

  
BARTOLOME BORBA,  
OAB/RS n.º 2.392.

A SUA EXCELÊNCIA  
VER. HENRIQUE TAVARES  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
GUAÍBA- RS.

PLL 038/2001 - AUTORIA: Ver. Ortêncio  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 026489 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: F45D7C469FA9A271182AE939CEA29ED5





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER n.º

PROCESSO N.º 038/01

REQUERENTE

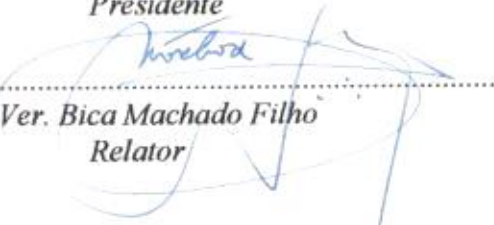
A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:

Trata o projeto de Lei sobre a regulamentação de instalação de antena de telefonia e da outras providências. No dia 05/12/01 a Comissão de Justiça e redação solicitou parecer do DPM. O referido parecer veio aos autos as folhas 06. nesse momento devemos parabenizar o nobre vereador Ortencio Vogado pela preocupação com a saúde pública, quando da iniciativa da propositura do referido projeto. Mesmo assim, comungamos com o parecer da DPM, quando salienta que no presente casa existe o vício de origem, posto que cria obrigações ao Executivo Municipal, ao determinar obrigações específicas, afrontando a Constituição Estadual, mais precisamente em seus artigos 8º e 10 e 60, inciso II, alínea "d" e também o Art. 82, inciso VII da mesma Carta Estadual. Face ao exposto, a Comissão entende inviável o prosseguimento do projeto e requer o seu arquivamento. SUGERIMOS AO NOBRE VERADOR QUE INGRESSE COM UMA PROPOSIÇÃO NA MODALIDADE DE INDICAÇÃO OFERECENDO ESSE TRABALHO AO EXECUTIVO MUNICIPAL PARA QUE O MESMO ENVIE A ESSA CASA PARA APRECIAÇÃO.

Sala das Comissões, em 13/03/02

  
Ver. Flávio Piccoli

Presidente

  
Ver. Bica Machado Filho

Relator

Ver. Luis C. L. Ferreira





**CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA**  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER Nº

PROCESSO Nº 038/01

REQUERENTE

*A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina:*

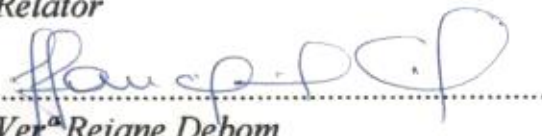
O presente projeto que regulamenta a instalação de antenas de telefonia proposto pelo vereador Ortencio Vogado baixou para esta Comissão para parecer.

A Comissão analisando o parecer do DPM vê claramente que o projeto trata do uso do solo urbano, interferindo assim na administração dos bens públicos e sendo portanto inconstitucional, por estas razões opinamos pelo arquivamento do processo.

*Sala das Comissões, em 14/03/2002.*

  
Ver. Flavio Piccoli  
Presidente

Ver. Rodrigo Soares  
Relator

  
p/ Ver<sup>a</sup> Rejane Debom

